



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.947

Conde, 02 de setembro de 2021.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PORATARIA Nº 0345/2021 **CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar MARCIO GOMES DE ARAUJO do cargo ASSESSOR ESPECIAL, simbologia AE, com lotação no Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORATARIA Nº 0346/2021 **CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar JOÃO SOUZA DA SILVA JUNIOR do cargo ASSESSOR ESPECIAL, simbologia AE, com lotação no Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021..

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORATARIA Nº 0347/2021 **CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar FLÁVIO PENHA DO NASCIMENTO do cargo CHEFE DA DIVISÃO DE RENDA E PROFESIONALIZAÇÃO DAS MULHERES, simbologia CDS-III, com lotação no Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORATARIA Nº 0348/2021

CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar THIAGO EWERTON PALMEIRA VIDERES do cargo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DO EMPREENDER, simbologia CDS-II, com lotação na SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORATARIA Nº 0349/2021

CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar KATIUSCIA AVELINO DE SOUSA do cargo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, simbologia CDS-II, com lotação na SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORATARIA Nº 0350/2021

CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar MARCOS ANTONIO PEREIRA VARELA do cargo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, simbologia CDS-II, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde



PORTARIA Nº 0351/2021

CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar PRISCILA DE ALMEIDA FERREIRA MARQUES do cargo DIRETOR DE PROJETOS EXECUTIVOS, simbologia CDS-I, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0352/2021

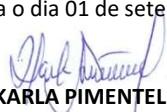
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar ARIONALDO DE SOUZA FILHO do cargo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESCA E AQUICULTURA, simbologia CDS-II, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0353/2021

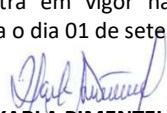
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar TALITA PEREIRA VARELA do cargo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA, simbologia CDS-II, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DA AÇÃO SOCIAL.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0354/2021

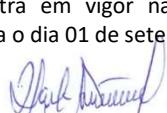
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar KAYO SÉRGIO LOPES do cargo DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, simbologia CDS-I, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0355/2021

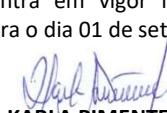
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar LEILIANE GOMES DUTRA do cargo SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, simbologia SCM, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0356/2021

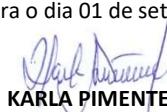
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar MARIA NÉRIA LOPES DA SILVA do cargo DIRETOR ESCOLAR (A 1), na EMEIEF Deputado José Mariz, simbologia DGE-1, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0357/2021

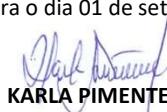
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar JOSÉ DI LORENZO SERPA FILHO do cargo SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, simbologia CC-I, com lotação na CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0358/2021

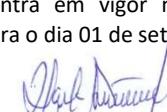
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOSÉ DI LORENZO SERPA FILHO para o cargo de ASSESSOR ESPECIAL, simbologia AE, com lotação no Gabinete da Prefeita.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde



PORTARIA Nº 0359/2021

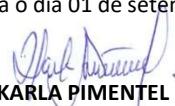
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor INÁCIO PEDROSA NETO para responder interinamente pelo cargo de SECRETÁRIO DA CONTROLODORIA GERAL DO MUNICÍPIO, simbologia CC-I, com lotação na CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0360/2021

CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear MARISE DE SOUSA FALCÃO para o cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, simbologia CDS-I, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0361/2021

CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOSEANE DE LIMA ALVES para o cargo de CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS E PROJETOS, simbologia CDS-II, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0362/2021

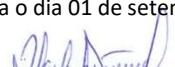
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear SEVERINO GONÇALVES CHAVES NETTO para o cargo de CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E FORMAÇÃO CONTINUADA, simbologia CDS-II, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0363/2021

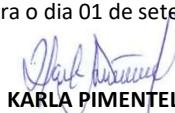
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOÃO SOUZA DA SILVA JUNIOR para o cargo de CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, simbologia CDS-II, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

PORTARIA Nº 0364/2021

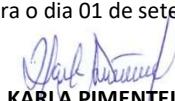
CONDE, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear MARCIO GOMES DE ARAUJO para o cargo de CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, simbologia CDS-II, com lotação na SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de setembro de 2021.



KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

LICITAÇÃO E COMPRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

COMUNICADO - LANCES VERBAIS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2021

O Pregoeiro Oficial comunica que a sessão pública para continuidade dos trabalhos - fase de lances verbais - da licitação modalidade Pregão Presencial nº 00020/2021, que objetiva: Aquisição parcelada de kit enxoval Recém Nascido; será realizada às 14:00 horas do dia 09 de setembro de 2021, no mesmo local da primeira reunião na Rodovia Pb 018, S/N - Rodovia - Conde - PB. Informações: no horário das 12:00 as 18:00 horas dos dias úteis, no referido endereço.

Conde - PB, 01 de setembro de 2021.

LUÃ HAWANN SILVA SOUSA - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

INTIMAÇÃO DO ATO DE REVOCAGÃO DA LICITAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 00011/2021. OBJETO: Locação de um veículo utilitário tipo carro pipa. ATO ADMINISTRATIVO: Revogação da licitação. INTIMAÇÃO: Notifica-se o ato de revogação da licitação em tela, nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. INFORMAÇÕES: Maiores informações e vistas ao processo poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, em sua sede, Rodovia Pb 018, S/N - Rodovia - Conde - PB, no horário das 12:00 as 18:00 horas – de Segunda a Quinta – e das 08:00 as 14:00 horas – Sexta dos dias úteis.

Conde - PB, 02 de Setembro de 2021
LUÃ HAWANN SILVA SOUSA - Pregoeiro Oficial



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Contratação de empresa de serviços técnicos especializados de engenharia para execução de pavimentação e drenagem de diversas vias no município de Conde/PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Concorrência nº 00001/2019. **ADITAMENTO:** Dar continuidade a execução do objeto contratado. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Conde e: CT Nº 00142/2020 - F C Empreendimentos Imobiliários Ltda - 4º Aditivo - prorroga o prazo por mais 60 dias. **ASSINATURA:** 20.08.21

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Aquisição parcelada de gás de cozinha GLP - botijão de 13 kg vazio e recarga -, mediante requisição periódica. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Presencial nº 00003/2021. **ADITAMENTO:** Realinhamento de preço contratado. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Conde e: CT Nº 00044/2021 - Sos Gas Ltda - 1º Aditivo - acréscimo de 11,9%. **ASSINATURA:** 01.09.21

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento de equipamento público. **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº DP00059/2021. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Conde: 20.60 – Secretaria Municipal de Administração. 04.122.0011.2012 – Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Administração. 3.3.90.36.01 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física. **VIGÊNCIA:** até 01/09/2022. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Conde e: CT Nº 00126/2021 - 01.09.21 - CALCILENE DA SILVA ARAÚJO - R\$ 18.000,00.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de escavadeira hidráulica, retroescavadeira, motoniveladora, trator 4x4, e caminhão tipo caçamba. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 00007/2021. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Conde: 21.00 – Secretaria Municipal de Infraestrutura. 15.451.0016.2020 – Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Infraestrutura. 3.3.90.39.01 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. **VIGÊNCIA:** até 24/02/2022. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Conde e: CT Nº 00125/2021 - 25.08.21 - A V F DE MELO TRANSPORTES, SERVICOS E TURISMO - R\$ 412.800,00.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2021

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00017/2021, que objetiva: Aquisição parcelada de materiais de construção diversos; **ADJUDICO** o seu objeto a: TACIEL DA SILVA SANTOS - R\$ 472.347,75.

Conde - PB, 13 de Agosto de 2021

LUÃ HAWANN SILVA SOUSA - Pregoeiro Oficial

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2021

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Aquisição parcelada de materiais de construção diversos; **DESIGNO** os servidores Rodrigo Fagundes de Figueiredo Trigueiro, Secretário Municipal de Administração, como Gestor; e Rayane Lourenço Evaristo, Agente Administrativo, para Fiscal, do contrato decorrente da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00017/2021, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Conde - PB, 01 de Setembro de 2021

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS – Prefeita

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00017/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00017/2021, que objetiva: Aquisição parcelada de materiais de construção diversos; **HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: TACIEL DA SILVA SANTOS - R\$ 472.347,75.

Conde - PB, 01 de Setembro de 2021

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS - Prefeita

SECRETARIA DE SAÚDE

**ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE**

AVISO DE LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA DE SERVIÇO Nº 00002/2021

Torna público que fará realizar através da Comissão Setorial de Licitação, Chamada Pública de Serviço objetivando: Seleção de Organização da Sociedade Civil – OSC, em regime de mútua cooperação, para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, objetivando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco no âmbito da Saúde Pública, mediante a execução de ações, procedimentos, serviços e atividades em saúde do SUS, previamente estabelecidas em plano de trabalho, inserido em termo de colaboração de acordo com o disposto neste estudo prévio, na lei federal nº 13.019/2014. Os interessados deverão apresentar envelope contendo a documentação e respectiva proposta até as 10:00 horas do dia 01 de Outubro de 2021, na sala da referida comissão, sediada na Rodovia dos Tabajaras, Pb 018 Km 2,7 Conde, S/N - Centro - Conde - PB. Neste mesmo local, data e horário será realizada a sessão pública para abertura do respectivo envelope. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 12:00 às 18:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 999375789. E-mail: cslfmsconde@gmail.com. Conde - PB, 02 de Setembro de 2021. RILDO BRASIL MACIEL - Presidente da Comissão.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Parecer TCE - TC nº05972-17



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

SUA COMENDADOR CICERO LEITE
APROVADO EM DISCURSO NA
SESSÃO DE 30/08/2021
Fábio Rômulo
1º SECRETARIO



PROCESSO TC N.º 05972/17

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Exercício: 2016

Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita), José Francimar Veloso (ex-gestor do FMS), Risomere Rezende do Amaral (ex-gestora do FMAS).

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00079/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05972/17 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal Assistência Social, contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00162/19, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu, **JULGAR IRREGULARES** as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ordenadora das despesas, como também, **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da Srª. Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; **IMPUTAR DÉBITO** a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 1.386.551,27, o que corresponde a 27.988,52 UFR-PB referentes à baixa na dívida de empréstimos consignados, realizados junto à caixa econômica federal, superior ao valor retido dos servidores (R\$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, (R\$ 394.691,37); despesas não comprovadas referentes à locação de máquinas pesadas (R\$ 223.380,00) e locação de imóvel não comprovado (R\$ 84.000,00); **APLICAR** multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 8.815,42, o que corresponde a 177,95 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **APLICAR** multas pessoais a Srª. Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 5.000,00, correspondente a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis e **RECOMENDAR** à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
Casa comendador Cicero Leite
APROVADO EM DISCURSO N.º
SESSÃO DE 30/08/2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 05972/17

voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 24 de março de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTECONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATORMANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

SUA COMENDADOR CICERO LEITE
APROVADO EM DISCURSO N.º 3583
SESSÃO DE 30/08/2021
Fábio Rômulo
1º SECRETARIO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 05972/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05972/17 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-prefeita, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Srª. Risomere Rezende do Amaral, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 881 de 12 de janeiro de 2016, estimando a receita em R\$ 55.379.160,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 33.227.496,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 69.784.102,28 representando 126,01% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 70.900.056,62, atingindo 128,03% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.929.240,08, correspondendo a 2,72% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram equivalentes, respectivamente, a 25,99% e 18,54%, da receita de impostos, inclusive transferências;
7. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 33.935.213,83, correspondente a 50,21% da RCL;
8. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias: Processo TC 01773/17; Processo TC 01771/17; Processo TC 01764/17; Processo TC 16795/14; Processo TC 01763/17; Processo TC 15629/16 e Processo TC 01057/17;
10. o exercício analisado não foi diligenciado.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados:

Sob a responsabilidade da Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

- 1) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 2) **Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas no valor de R\$ 1.115.954,34.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
Casa comendador Cicero Leite
APROVADO EM DISCURSO NA
SESSÃO DE 30/08/2021
Fábio Rômulo
1º SECRETARIO

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 05972/17

- 3) **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 9.615.593,12.**
- 4) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 5) **Ausência de encaminhamento das cópias dos extratos e conciliações bancárias.**
- 6) **Não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito tributário.**
- 7) **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 4.227.077,64.**
- 8) **Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério.**
- 9) **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal de Contas.**
- 10) **Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.**
- 11) **Atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas.**
- 12) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- 13) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 1.079.171,27.**
- 14) **Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato.**
- 15) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 935.520,29.**
- 16) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição deveda (INSS), totalizando R\$ 1.230.460,00.**
- 17) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 2.457.217,30.**
- 18) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição deveda (IPM), totalizando R\$ 1.205.055,29.**
- 19) **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.**
- 20) **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 138.858,84.**
- 21) **Ocorrência de irregularidades relativas ao concurso público e processo seletivo.**
- 22) **Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual.**
- 23) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 223.380,00.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Schistern, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 05972/17

24) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 84.000,00.

Sob a responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso

25) Omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 700.000,00.

26) Ausência de encaminhamento das cópias dos extratos e conciliações bancárias.

27) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 701.816,14.

28) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 1.151.891,62.

29) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R\$ 380.621,70.

30) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 513.572,15.

31) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R\$ 251.863,29.

Sob a responsabilidade da Srª Risomere Rezende do Amaral (FMS)

32) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 186.857,38.

33) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R\$ 77.706,61.

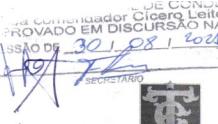
34) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 34.230,89.

35) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R\$ 16.787,33.

Devidamente citados, os ex-gestores Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita), José Francimar Veloso, (ex-gestor do FMS), e Risomere Rezende do Amaral, (ex-gestora do FMS), deixaram escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00315/19 onde opinou pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Conde, Srª. Tatiana Lundgren C. de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Schistern, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 05972/17

b) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. José Francimar Veloso, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Conde em 2016 e da Srª. Risomere Rezende do Amaral, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício em análise;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas, ilegais ou ilegítimas à ex-prefeita mencionada;

d) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB à Gestora do Município de Conde supracitada, em seu valor máximo, dado o conjunto e a gravidade das irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assim como aos gestores do FMS e do FMS;

e) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS objeto dos Processos TC nº 1773/17, 1771/17, 01764/17, 01763/17 e 15629/16;

e) RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Conde no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decisivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para incidir em déficit financeiro, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, realizar o correto recolhimento previdenciário, comprovar as despesas realizadas, adotar as medidas necessárias para a realização de concurso público no município, assim como desligar o pessoal contratado sob o pátio da contratação temporária, entretanto sem ressalva legal e igual e irregularmente mantidos na Prefeitura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal de Conde em 2016, conforme constatados nos presentes autos e ressaltado em algumas partes do presente Parecer, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;

g) REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Na sessão do dia 17 de abril de 2019, através do Acórdão APL-TC-00162/19, o Tribunal Pleno decidiu JULGAR IRREGULARES as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Srª Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; IMPUTAR DÉBITO à Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 1.386.551,27, o que corresponde a 27.988,52 UFR-PB referentes à baixa da dívida de empréstimos consignados, realizados junto à caixa econômica federal, superior ao valor retido dos servidores (R\$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, (R\$ 394.691,37); despesas não comprovadas referentes à



PROCESSO TC N.º 05972/17

locação de máquinas pesadas (R\$ 223.380,00) e locação de imóvel não comprovado (R\$ 84.000,00); APPLICAR multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 8.815,42, o que corresponde a 177,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTC-PB; APPLICAR multas pessoais a Srª Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 5.000,00, correspondente a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTC-PB; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para provisões cabíveis e RECOMENDAR à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Inconformada com o teor da decisão, a Srª Risomere Rezende do Amaral (ex-gestora do FMS), interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito que sejam reconsideradas as falhas que ensejaram a reprovação de suas contas quais sejam: não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R\$ 186.857,38; não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R\$ 77.706,61; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R\$ 34.230,89 e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R\$ 16.787,33, alegando, em suma, que não pode ser responsabilizada por ações exclusivas da gestão central, ou seja, da Prefeitura do Conde, visto a gestão de pessoal do município estar concentrada na Secretaria de Administração e seus pagamentos à Secretaria de Finanças. A recorrente, para tentar confirmar essa alegação, se reportou a posicionamentos trazidos aos autos pelo Ministério Público.

A Auditoria, ao analisar o Recurso interpôsto, trouxe outros pareceres do MP junto ao TCE, contradizendo o que foi alegado pela recorrente. Além do mais citou os art. 70 e 71 da Constituição Federal que tratam da responsabilidade dos gestores em prestar contas quando se trata de utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar e/ou administrar dinheiros, bens e valores públicos. Ainda citou o art. 162 do RI deste TCE-PB, o qual estabelece que "constatada a existência de irregularidades, que resultem na imputação de débitos ou multas aos ordenadores de despesas ou aos responsáveis solidários, o Tribunal assinará prazo aos agentes públicos para, conforme o caso, resarcirem o erário e sanarem as irregularidades constatadas, sob pena de encaminhamento do acórdão à Procuradoria Geral de Justiça ou à Procuradoria Geral do Estado para as providências legalmente autorizadas". Por fim, concluiu pela responsabilização e manutenção das irregularidades já anteriormente atribuídas à Srª. Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMS).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Schistern, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC N.º 05972/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00281/21, onde pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de partes legítimas.

Quanto ao mérito, entendo pelo não provimento do Recurso, visto que os empenhos das obrigações previdenciárias foram emitidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, conforme se pode observar no Doc. TC nº 65226/18, e também, por não ter sido apresentada qualquer prova de que os atos relativos à gestão de pessoal e o pagamento da folha não eram de responsabilidade do FMS. Isto posto, entendo que cabia a Srª Risomere Rezende do Amaral a responsabilidade como ordenadora de despesas em realizar gastos, inclusive de pessoal vinculados à atuação do referido Fundo.

Dante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- a) CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) NEQUE-LHE** provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 24 de março de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



Assinado 31 de Março de 2021 às 05:39



Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA-TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2021 às 07:34



Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA-TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2021 às 14:03



Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA-TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL



Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos



ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE.

NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conde/PB encaminhada por mídia eletrônica em "CD".

RESPONSÁVEL: Prefeito Tatiana Lundgren Correa de Oliveira.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2016.

PARECER PRÉVIO PPL TC Nº 00315/2019 – CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATOR: Ver. Josemar Antunes

PARECER**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Orçamento e Finanças recebe para exame e parecer, na forma regimental, os autos do **Processo Eletrônico TC nº 05972/2017 – TC**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conde, Estado da Paraíba, de responsabilidade da **Prefeita Municipal Senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de 2016, com **PARECER CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS**, consubstanciado no **Acordão TC Nº 05972/2017**.

O **Processo Eletrônico TC – 05972/2017**, mediante "CD" que contém as contas referidas e o pronunciamento dos órgãos técnicos, Ministério Público de Contas e do Plenário do Tribunal de Contas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Processo Eletrônico TC nº 05972/2017**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conde/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da ex-gestora, Prefeita Tatiana Lundgren Correa de Oliveira.

O Tribunal de Contas do Estado - TCE, ao apreciar as referidas Contas, julgou **IRREGULAR**, emitindo Parecer Contrário à aprovação das contas, consubstanciado no Parecer do Ministério Público de Contas nº 00315/2019, em decorrência do remanejamento realizado no orçamento sem autorização legislativa. registros contábeis incorretos, déficit de execução orçamentária e financeira, ausência de encaminhamento de cópias de extratos e conciliações bancárias, não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, omissão de registro da receita orçamentária, não realização de processo licitatório em casos previstos na lei de licitações, irregularidades nos procedimentos licitatórios e nas contratações por inexigibilidade, não encaminhamento de procedimentos licitatórios, descumprimento reiterado de decisões desta corte, dentre outros pontos constantes nos autos encaminhados pelo Tribunal de Contas da Paraíba.

Destarte, esta Relatoria, após retido análise de todas as peças que integram o processo em apreço não tem como contradizer ou contrariar os argumentos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado, que depois de conhecer dos recursos, manteve na íntegra o **Parecer do Ministério Público de Contas** que decidiu pela emissão de **Parecer Contrário à aprovação das Contas e Irregularidade das contas anuais da gestão da Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2016**.

Com efeito, resta evidenciado que atos praticados **provocaram grave prejuízo para o erário na gestão da coisa pública** e nestas condições verifica-se a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, que são motivos para rejeição das contas.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conde/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, em convergência com o **Acordão APL – TC – 00079/2021**, objeto do Processo TC nº 05972/2017.

É o voto.

Plenário "Comendador Cícero Leite", em 26 de agosto de 2021.

JOSEMAR ANTUNES FEITOSA
Ver. JOSEMAR ANTUNES FEITOSA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças opina pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Conde, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, em convergência com o objeto do Processo TC nº 05972/2017.

É o parecer.

Plenário "Comendador Cícero Leite", em 26 de agosto de 2021.

JOSEMAR ANTUNES FEITOSA
VER. JOSEMAR ANTUNES FEITOSA
Presidente

JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
Ver. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
Relator

RODRIGO GONZAGA DE SOUSA
Ver. RODRIGO GONZAGA DE SOUSA
Membro

DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2021

Rejeita as Contas do Município de Conde, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o Item V do Art. 26 do Regimento Interno, assim como termos do art. 19, item IV da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2021, apreciou as Contas do Município de Conde, relativas ao exercício financeiro de 2016, e Ele PROMULGA o seguinte:

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Conde, Estado da Paraíba, de responsabilidade da Prefeita TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2016, objeto do Processo TC nº 05972/17, em sintonia com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00315/19.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Conde, em 31 de agosto de 2021.

Luzimar Nunes de Oliveira
Luzimar Nunes de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Conde - PB

ATO DO PRESIDENTE N° 003/2021

Declaro ponto facultativo o expediente da Câmara Municipal de Conde (PB), do dia 06 de setembro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE (PB), no uso de suas atribuições legais, com fundamento legal no art. 26 e ss. da resolução N° 006/2006 (Regimento Interno da Casa):

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado "ponto facultativo" o expediente desta Casa Legislativa, do dia 06 de setembro de 2021 (segunda-feira).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conde, Paraíba, "Casa Comendador Cicero Leite", em 02 de setembro de 2021.

Luzimar Nunes de Oliveira
Luzimar Nunes de Oliveira
Presidente